

VOTO Nº 515/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.820815/2024-34

Expediente nº 1575568/24-1

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES

Relator: Antonio Barra Torres

Análise da solicitação de alteração do órgão de exercício do servidor Vitor Carneiro Curado, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo da ANVISA, para o exercício da função comissionada de Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Governança da Tecnologia da Informação no Ministério das Cidades.

RELATÓRIO

1. Trata-se de alteração do órgão de exercício do servidor público **VITOR CARNEIRO CURADO**, matrícula Siape nº 1531063, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo do Quadro de Pessoal da ANVISA, com dispensa de novo ato de movimentação de pessoal, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021, para exercer a função comissionada de **Coordenador-Geral** da Coordenação-Geral de Governança da Tecnologia da Informação, código **FCE 1.13**, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades. A comunicação foi feita por meio do Ofício nº 3/2024/MIN/MCID (SEI 3212118).

2. O servidor atualmente encontra-se cedido para exercer a Função Comissionada Executiva de Coordenador-Geral de Arquitetura, Produto e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, código FCE 1.13, do Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde, da

3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a concordância do cedente; e

III - a concordância do agente público.

Limitação da cessão para outros Poderes ou entes federativos

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 5º Novo ato de cessão será dispensado na hipótese de alteração:

- I - do cargo ou da função de confiança exercido; ou
II - do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - será obrigatória a comunicação, com antecedência, ao cedente; e

II - será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

Limitação de reembolso nas cessões

5. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

6. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

"Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei".

7. Assim, a cessão de servidores do quadro da Anvisa poderá ocorrer para órgãos e entidades da União quando se destinar ao exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nos níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6.

8. No caso em questão, a Função Comissionada Executiva de Coordenador-Geral, código FCE 1.13, do Ministério das Cidades, possui equivalência com o grupo de cargos DAS nível 4.

9. Em relação ao ônus pela remuneração do servidor, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, conforme dispõe o §1º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990, transrito acima junto com o caput do referido artigo.

10. Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal; e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

11. Acerca da situação específica do servidor, esclarece-se que o Processo SEI nº 25351.820815/2024-34 foi peticionado eletronicamente, via Ofício SEI nº 3/2024/MIN/MCID (SEI 3212118), que comunica a cessão do servidor para exercer suas atividades no Ministério das Cidades. A movimentação conta com a concordância do servidor, conforme o Anexo III, art. 9º, §1º, II, da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, presente no documento SEI 3212118. Em resposta ao Ofício nº 1516/2024/SEI/GADIP/ANVISA (3227380), o Ministério da Saúde informa não vê óbice no atendimento do pleito, conforme Ofício nº 3072/2024/SERED/DATDOF/CGAEST/GM/MS (3260609).

12. Conforme Despacho 870/2024 (3216478), a COGIF/GGPES relata que a movimentação configura uma transição contínua do Ministério da Saúde para o Ministério das Cidades, aplicando-se, assim, a dispensa de novo ato, conforme o art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021. Portanto, não há necessidade de emissão de uma nova portaria de cessão, bastando a comunicação formal da anuência da ANVISA.

VOTO

13. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão do servidor **VITOR CARNEIRO CURADO**, para exercer a função comissionada de **Coordenador-Geral** da Coordenação-Geral de Governança da Tecnologia da Informação, código FCE 1.13, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, com dispensa de novo ato, conforme art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

14. Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra**



Torres, Diretor-Presidente, em 19/11/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3289412** e o código CRC **2F7C3893**.

Referência: Processo nº
25351.820815/2024-34

SEI nº 3289412